

PROCESSO - N. F. N° 123735.0107/18-9
NOTIFICADO - CHASCO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
EMITENTE - DALVACI PEREIRA MELO BARROS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30/03/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0020-03/21 NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições de mercadorias destinadas à comercialização, em operações interestaduais, é devido o ICMS antecipação parcial. O contribuinte, ainda que devidamente intimado via diligência fiscal deferida pelos Julgadores, para apresentar documentos que alegou ter em seu poder, não trouxe à luz deste processo elementos com o condão de elidir a infração. NOTIFICAÇÃO FISCAL **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 26/12/2018, e exige crédito tributário no valor de R\$9.258,30, acrescido da multa de 60%, pelo recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados da Federação, nos meses de junho e julho de 2015, março, junho, agosto, novembro e dezembro de 2016, janeiro, julho, setembro e novembro de 2017 (Infração 07.21.04).

O notificado impugna o lançamento fiscal fl.17. Pede a improcedência total da Notificação Fiscal, afirmando que apresenta defesa em tempo hábil, contestando os valores lançados, porquanto já se encontram liquidados nas respectivas datas de vencimento, conforme planilha “*Resumo Demonstrativo 2.1 – Antecipação Tributária Parcial*”, que anexa , com as devidas datas de pagamento.

Ressalta que tais cobranças são improcedentes, visto que os valores do imposto pago não foram considerados. Diz ficar assustada com tal situação, vez que não houve critério para a elaboração do levantamento fiscal que apresenta notas fiscais com imposto já pago. Ante ao exposto, solicita a anulação da presente notificação, para que se produza os efeitos legais sob a lei do ICMS.

Em fase instrutória, verifiquei que não foi prestada informação fiscal. Ademais, o CD fl.19, acostado pelo Notificado, afirmando conter a comprovação dos recolhimentos exigidos, conforme declarado, estava vazio, portanto sem os respectivos dados.

Assim sendo, após discussão sobre a matéria, em pauta suplementar, esta 3^a JJF, decidiu converter o presente PAF em diligência à INFRAZ ITABUNA, a fim de que fossem tomadas as seguintes providências:

PELA INSPETORIA

- Intimasse o Autuado, contra recibo, concedendo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os elementos que afirmava ter em seu poder e que elidem a acusação fiscal.

PELA AUTUANTE

- Se o contribuinte atendesse ao solicitado, a Autuante deveria prestar informação fiscal conforme disposto no § 6º, do art. 127 do RPAF/99. Caso fosse comprovado pagamentos, elaborasse novo demonstrativo de débito, com os ajustes necessários.

O contribuinte foi intimado conforme documentos fls.27/28. Decorrido o prazo regulamentar o

Notificado não se manifestou.

VOTO

Versa a presente Notificação Fiscal, lavrada em 26/12/2018, sobre a exigência de crédito tributário no valor de R\$9.258,30, acrescido da multa de 60%, pelo recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados da Federação, destinados à comercialização. (Infração 07.21.04).

Nas razões defensivas, a Notificada alegou que contestava os valores lançados, porquanto já se encontravam liquidados nas respectivas datas de vencimento, conforme planilha “*Resumo Demonstrativo 2.1 – Antecipação Tributária Parcial*”, que disse ter anexado, com as devidas datas de pagamento, contida em mídia magnética CD.

No curso da instrução processual, analisando os elementos constantes do processo, verifiquei que o CD da fl.19, acostado pelo Notificado, visando a comprovação dos recolhimentos exigidos, conforme declarado, estava vazio , portanto, sem os respectivos dados.

Assim sendo, após discussão sobre a matéria, em pauta suplementar, esta 3^a JJF, decidiu converter o presente PAF em diligência à INFRAZ ITABUNA, a fim de que fosse oportunizado ao contribuinte, o direito a ampla defesa e ao contraditório apresentando as provas que declarou estar em seu poder.

O contribuinte foi intimado, conforme documentos fls.27/28. Decorrido o prazo regulamentar, não se manifestou.

Vale registrar, que o levantamento fiscal demonstra as notas fiscais autuadas, o cálculo do ICMS devido e o valor recolhido pelo defensor, apurando dessa forma, valores não recolhidos ou recolhimento feito a menos.

Considerando que as mercadorias alvo da autuação relacionadas no demonstrativo, fls. 4/10, foram adquiridas em outras Unidades da Federação e destinadas à comercialização, resta claro a hipótese de incidência do ICMS, prevista no art. 12-A da Lei 7014/97, que deveria ser recolhido a título de Antecipação Parcial.

Registro que o artigo 123 do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento. Assim, entendo que a infração 01 restou caracterizada.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 123735.0107/18-9, em instância ÚNICA, lavrada contra CHASCO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., devendo ser intimado o notificado, para realizar o recolhimento do imposto no valor de R\$9.258,30, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, inciso II, do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2021.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA — JULGADOR